



## **AVISO Nº. 07/2000 De 15 de Setembro**

Havendo necessidade de se aperfeiçoar e melhorar o funcionamento do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), com a disponibilização de novos instrumentos de pagamento;

Convindo adequar as disposições relativas à emissão de cartões de débito à filosofia de liberalização da economia;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 3º da Lei n.º 5/97 de 27 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 4º da Lei n.º 1/99 de 23 de Abril, e o artigo 58º da Lei n.º 6/97 de 11 de Julho -Lei do Banco Nacional de Angola;

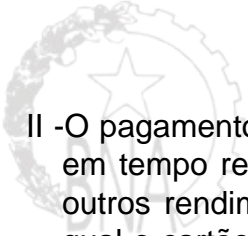
### **DETERMINO:**

#### **ARTIGO 1º**

1. A emissão de cartões de débito, de cartões de crédito e de cartões pré-pagos de utilização múltipla é serviço exclusivo dos bancos.
2. Em caso de filiação da empresa prestadora de serviços aos bancos e operadora do Sistema de Pagamentos de Angola aos sistemas globais de pagamento deverá ser garantido para todos os bancos e sucursais de bancos estrangeiros instalados em Angola o direito de prestar o serviço de emissão de cartões de crédito, porém conduzidos no âmbito da afiliação da empresa junto dessas entidades internacionais.
3. A emissão de cartões deverá ser efectivada exclusivamente mediante contrato, assinado pelo banco emitente e pelo titular do cartão, com discriminação de todos os direitos e deveres de ambas as partes.

#### **ARTIGO 2º**

1. Para efeito do disposto no presente Aviso, são consideradas as seguintes definições:
  - a) **CARTÃO DE DÉBITO:** é um instrumento de pagamento associado a uma conta de depósitos à ordem, em moeda nacional ou estrangeira em banco domiciliado no país, que possibilita ao titular do cartão:
    - I -A utilização do saldo da conta de depósitos mantida pelo titular para realizar pagamentos ou levantar numerário, em moeda nacional, na conta em moeda nacional ou estrangeira associada, por débito em tempo real, observado o limite diário estabelecido na rotina da prestação de serviço e a disponibilidade do saldo da conta, bem como o acesso a outros serviços financeiros electrónicos ou a informações, na forma disponibilizada pela instituição emitente;



II -O pagamento de operações ou levantamento de numerário, em moeda nacional, por débito em tempo real no saldo da conta de depósitos provenientes do pagamento de salários, e outros rendimentos pela entidade empregadora ou pagadora, titular da referida conta e à qual o cartão é associado, observado o limite diário estabelecido na rotina da prestação de serviço e a disponibilidade de saldo no cartão;

III -O pagamento de operações ou levantamento, em território estrangeiro de numerário desse país, por débito na conta de depósitos à ordem associada ao cartão de débito; observado o limite diário de valor equivalente a USD 200,00 (duzentos dólares americanos) e a disponibilidade do saldo da conta;

b) **CARTÃO DE CRÉDITO:** é um instrumento de pagamento que, observado o limite fixado pela entidade emitente, permite a aquisição de bens e serviços e o levantamento de numerário, no País, em moeda nacional, quando de validade nacional, e no exterior, em moeda estrangeira, quando de validade internacional, com a efectivação do pagamento das aquisições e dos valores leva tados a data e forma ,contratadas entre o banco .emitente e o titular do cartão, considerando--se credito o montante não liquidado na data de vencimento da factura do cartão;

c) **CARTÃO PRÉ-PAGO DE UTILIZAÇÃO MÚLTIPLA:** é um instrumento de pagamento de utilização nacional, com capacidade de pagamento limitada ao montante pago antecipadamente, armazenado no cartão sob forma electrónica;

d) **CARTÃO PRÉ-PAGO MONO-APLICAÇÃO:** é um instrumento de pagamento, com capacidade de pagamento limitada ao montante pago antecipadamente, que não possui as características do dinheiro porque só permite a aquisição de bens e serviços junto a estabelecimentos comerciais definidos pela entidade emitente.

2. É permitida a inserção em um único cartão das funções mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do numero anterior.

### **ARTIGO 3º**

É fixado o limite de USD 10.000,00 (dez mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda estrangeira, para a aquisição, por residentes cambiais, de bens e serviços ou levantamento de numerário no exterior por meio de cartão de crédito.

### **ARTIGO 4º**

1. O pagamento das facturas relativas à aquisição de bens e serviços por meio de cartões de crédito pelo contra-valor da moeda estrangeira, deve ser efectivado no banco emitente do cartão, devendo processar-se da seguinte forma:

a) Por débito da conta de depósitos em moeda nacional, pela compra das divisas correspondente ao valor da factura do cartão de crédito; ou

b) Pela afectação de contas de depósitos em moeda estrangeira.

2. Para efeito do disposto na alínea "a" do número anterior, as instituições bancárias devem anexar a cópia da factura do cartão de crédito ao respectivo contrato de câmbio ou "bordereaux".



## **ARTIGO 5º**

É permitido o levantamento em moeda nacional, no País, por meio de cartão de crédito ou de cartão de débito emitidos fora do País.

## **ARTIGO 6º**

Após a obtenção de capacidade de prestação dos serviços de gestão e controlo pela empresa prestadora de serviços aos bancos e operadora do Sistema de Pagamentos de Angola, os cartões anteriormente emitidos pelos bancos sob autorizações concedidas pelo Banco Nacional de Angola deverão obrigatoriamente passar a ser geridos pela referida empresa.

## **ARTIGO 7º**

O disposto neste Aviso não se aplica à emissão de cartões pré-pagos mono-aplicação, bem como à emissão de cartões com características de cartão de crédito mas que têm exclusivamente a função de permitir a aquisição de bens e serviços junto ao agente económico emitente.

## **ARTIGO 8º**

Fica revogado o Aviso nº 1/94 de 3 de Janeiro.

## **ARTIGO 9º**

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda. 15 de Setembro de 2000

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME